



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2225394 - PE (2025/0288975-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE : THIAGO JOSE DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : ALVARO CORREIA MAGALHÃES JUNIOR - PE034427
ANA KAROLINA PARAISO LUIGI - PE056442
THAINA MAGNO ESPINDOLA - PE057289
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO SEM SUSPENSÃO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo art. 33, combinado com o art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, após abordagem policial que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo, e cuja apelação foi desprovida.
2. A defesa sustentou, quanto à abordagem, a ilicitude das provas por ausência de advertência ao direito ao silêncio na abordagem, a nulidade da busca pessoal por falta de “fundada suspeita” (art. 244 do CPP), com pleito de absolvição por insuficiência probatória.
3. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia, em seguida, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, com decisão da Comissão Gestora de Precedentes, que identificaram multiplicidade de feitos e falta de uniformidade quanto ao conceito de “fundada suspeita” na busca pessoal, especialmente quando motivada por fuga ao avistar policiais, culminando na proposta de afetação do recurso ao rito dos repetitivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos regimentais e legais para a afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, à luz dos arts. 256 e seguintes do RISTJ e do art. 1.036 do CPC, em controvérsia relativa à “fundada suspeita” para busca pessoal sem mandado judicial.
5. A controvérsia jurídica central a ser uniformizada consiste em: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo

para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria é de competência do Superior Tribunal de Justiça, eminentemente infraconstitucional, circunscrita à interpretação do art. 244 do CPP, devidamente prequestionada na origem, e que não demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que autoriza sua análise em sede repetitiva.

7. Há multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, bem como o impacto nacional do tema, atendendo aos requisitos dos arts. 256, 257-A do RISTJ e 1.036 do CPC.

8. Reconheceu-se que a afetação contribuirá para a uniformização nacional, a isonomia, a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência, eliminando conflitos interpretativos sobre a “fundada suspeita” na busca pessoal sem mandado judicial.

9. Procedeu-se ao desmembramento das diversas controvérsias relativas à busca pessoal em três subtemas (denúncia anônima; aparente nervosismo; fuga ao avistar policiais), reservando-se o presente recurso especial para o exame específico dos parâmetros da “fundada suspeita” quando a abordagem é motivada pela fuga ao avistar a autoridade policial.

10. Entendeu-se que, embora o tema seja relevante e reiterado, não se recomenda a suspensão nacional dos processos prevista no art. 1.036, § 1º, do CPC e art. 256-L do RISTJ, diante da já existente, ainda que casuística, orientação jurisprudencial do STJ, que mitiga a necessidade de sobrestamento geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: O recurso especial foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos, delimitando-se a questão discutida nos seguintes termos: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados

Tese de julgamento:

1. A controvérsia sobre os parâmetros da “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, para busca pessoal sem mandado judicial, especialmente quando motivada por fuga ao avistar a autoridade policial, é adequada à sistemática dos recursos repetitivos e pode ser afetada ao rito do art. 1.036 do CPC.

2. A afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos não exige, necessariamente, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, quando já houver jurisprudência consolidada em certa medida e não se mostrar imprescindível o sobrestamento para a racionalização do fluxo processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 40, IV; CPC, arts. 1.036, 1.037, 1.038, III e § 1º, e 927, III; RISTJ, arts. 256, 256-A, 256-E, II, 256-L, 256-M e 257-A, § 1º; Portaria STJ/GP n. 797/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 da repercussão geral; STF, Tema 1.185 da repercussão geral; STJ, RHC 158.580/BA; STJ, HC 877.943/MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2225394 - PE(2025/0288975-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE : THIAGO JOSE DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : ALVARO CORREIA MAGALHÃES JUNIOR - PE034427
ANA KAROLINA PARAISO LUIGI - PE056442
THAINA MAGNO ESPINDOLA - PE057289
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO SEM SUSPENSÃO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo art. 33, combinado com o art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, após abordagem policial que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo, e cuja apelação foi desprovida.
2. A defesa sustentou, quanto à abordagem, a ilicitude das provas por ausência de advertência ao direito ao silêncio na abordagem, a nulidade da busca pessoal por falta de “fundada suspeita” (art. 244 do CPP), com pleito de absolvição por insuficiência probatória.
3. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia, em seguida, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, com decisão da Comissão Gestora de Precedentes, que identificaram multiplicidade de feitos e falta de uniformidade quanto ao conceito de “fundada suspeita” na busca pessoal, especialmente quando motivada por fuga ao avistar policiais, culminando na proposta de afetação do recurso ao rito dos repetitivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos regimentais e legais para a afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, à luz dos arts. 256 e seguintes do RISTJ e do art. 1.036 do CPC, em controvérsia relativa à “fundada suspeita” para busca pessoal sem mandado judicial.
5. A controvérsia jurídica central a ser uniformizada consiste em: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo

para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria é de competência do Superior Tribunal de Justiça, eminentemente infraconstitucional, circunscrita à interpretação do art. 244 do CPP, devidamente prequestionada na origem, e que não demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que autoriza sua análise em sede repetitiva.

7. Há multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, bem como o impacto nacional do tema, atendendo aos requisitos dos arts. 256, 257-A do RISTJ e 1.036 do CPC.

8. Reconheceu-se que a afetação contribuirá para a uniformização nacional, a isonomia, a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência, eliminando conflitos interpretativos sobre a “fundada suspeita” na busca pessoal sem mandado judicial.

9. Procede-se ao desmembramento das diversas controvérsias relativas à busca pessoal em três subtemas (denúncia anônima; aparente nervosismo; fuga ao avistar policiais), reservando-se o presente recurso especial para o exame específico dos parâmetros da “fundada suspeita” quando a abordagem é motivada pela fuga ao avistar a autoridade policial.

10. Entendeu-se que, embora o tema seja relevante e reiterado, não se recomenda a suspensão nacional dos processos prevista no art. 1.036, § 1º, do CPC e art. 256-L do RISTJ, diante da já existente, ainda que casuística, orientação jurisprudencial do STJ, que mitiga a necessidade de sobrestamento geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: O recurso especial foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos, delimitando-se a questão discutida nos seguintes termos: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados

Tese de julgamento:

1. A controvérsia sobre os parâmetros da “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, para busca pessoal sem mandado judicial, especialmente quando motivada por fuga ao avistar a autoridade policial, é adequada à sistemática dos recursos repetitivos e pode ser afetada ao rito do art. 1.036 do CPC.

2. A afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos não exige, necessariamente, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, quando já houver jurisprudência consolidada em certa medida e não se mostrar imprescindível o sobrestamento para a racionalização do fluxo processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 40, IV; CPC, arts. 1.036, 1.037, 1.038, III e § 1º, e 927, III; RISTJ, arts. 256, 256-A, 256-E, II, 256-L, 256-M e 257-A, § 1º; Portaria STJ/GP n. 797/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 da repercussão geral; STF, Tema 1.185 da repercussão geral; STJ, RHC 158.580/BA; STJ, HC 877.943/MS.

RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de afetação de recurso especial para o rito repetitivo.

O recorrente T J S R interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição, buscando, em síntese, o reconhecimento da ilicitude das provas por ausência de advertência ao direito ao silêncio na abordagem policial, a nulidade da busca pessoal por falta de “fundada suspeita” (art. 244 do CPP), a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 com aplicação do Tema 506/STF e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) e seus efeitos (fls. 332-343).

O Ministério Público do Estado do Pernambuco apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso à luz da Súmula 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório (fls. 347-360).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia, afastou o sobrestamento à luz do Tema 1.185/STF por se tratar de ação penal com réu preso e delimitou a questão jurídica relativa aos parâmetros da “fundada suspeita” para busca pessoal sem mandado, destacando a distinção do Tema 506/STF por apreensão de múltiplas drogas em quantidade significativa e invocando precedentes do STJ, notadamente o RHC 158.580/BA e o HC 877.943/MS (fls. 361-371).

Posteriormente, foi determinada, no STJ, abertura de vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (fl. 378).

Em sua manifestação, o MPF opinou pela admissibilidade como representativo, enfatizando a multiplicidade de casos, a falta de uniformidade sobre o conceito de “fundada suspeita” e o impacto direto do tema na tutela de direitos fundamentais e na segurança pública (fls. 385-390).

Por último, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes proferiu decisão desmembrando as controvérsias em três grupos, reservando o presente caso ao exame dos parâmetros da “fundada suspeita” quando motivada por fuga ao avistar a autoridade policial, com distribuição por prevenção, e reiterando a necessidade de uniformização em rito repetitivo, à luz da divergência jurisprudencial e da importância da matéria (fls. 399-414).

Mais detalhadamente, para a delimitação, procedeu-se ao desmembramento em três controvérsias: 1) o REsp n. 2.225.395/PE para buscas pessoais motivadas por denúncia anônima; 2) o REsp n. 2.234.553/PA para buscas motivadas pelo aparente

nervosismo ao avistar policiais; os 3) os REsps n. 2.234.550/PA, 2.234.010/PA e 2.225.394/PE, a respeito das buscas motivadas pela fuga ao avistar policiais.

Desse modo, a decisão reservou o presente recurso à análise dos parâmetros de “fundada suspeita” para buscas motivadas por fuga ao avistar policiais, com distribuição por prevenção, em correlação com feitos do Pará (fl. 399/414).

É o relatório.

VOTO

No caso concreto, a situação de origem narrada é a seguinte: no dia 27/09/2023, por volta das 14:04 horas, na Av. Chagas Ferreira, o denunciado, foi flagrado por policiais militares na posse para fins de traficância, 110 g (cento e dez gramas) de pedras da droga conhecida por crack, e aproximadamente 1,235 kg (um quilo e duzentos e trinta e cinco gramas) da substância entorpecente *Cannabis Sativa Linné*, popularmente conhecida por maconha; além disso, foi encontrado com o autuado uma arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal, tipo pistola, calibre .40, modelo 24/07, municiada com 14 (quatorze) cartuchos, além de 1 (uma) faca tipo peixeira, 1 (um) alicate de poda e diversos sacos plásticos “ziplocks”.

Segundo a denúncia, Policiais Militares estavam fazendo rondas no bairro de Nova Descoberta quando receberam informações que, próximo ao campo Galícia, haviam quatro indivíduos traficando drogas, e que um deles ainda estaria portando uma arma de fogo de cor “dourada”. O que motivou a realização de diligências, quando 04 (quatro) pessoas foram avistadas e ao perceberem a aproximação policial empreenderam fuga tendo um deles deixado uma bacia, onde estavam as drogas. Na ocasião os policiais perceberam que um dos indivíduos jogou 02 (duas) sacolas plásticas e 01 (uma) arma de fogo no chão. Exatamente esse indivíduo foi alcançado pelo efetivo policial e identificado como sendo a pessoa do denunciado, tendo os policiais, retornado ao local onde os objetos foram descartados e lá apreenderam os objetos e produtos mencionados acima.

A partir disso, após o processo em primeira instância, foi condenado nas sanções do art. 33, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06. A apelação interposta teve o provimento negado.

A parte recorrente alegou que a busca pessoal teria sido motivada apenas pela suposta fuga ao avistar a equipe policial, circunstância que, por si só, não configuraria fundada suspeita capaz de legitimar a realização da abordagem policial, conforme exige o art. 244 do CPP. A controvérsia, portanto, consiste em saber se a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas foi realizada com base em fundada suspeita para justificar a abordagem policial.

De início, em atenção ao art. 256-E do RISTJ, cumprindo o papel do relator do recurso especial representativo da controvérsia, reexaminando a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, constata-se o seu cabimento, permitindo o prosseguimento do feito.

A afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos revela-se adequada e necessária, em consonância com a disciplina dos arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ e do art. 1.036 do Código de Processo Civil, além da delegação conferida pela Portaria STJ/GP n. 797, de 24 de outubro de 2025.

A decisão da presidência evidencia que a controvérsia possui elevada repetitividade e impacto nacional: *“O caráter multiplicador da controvérsia evidencia-se pelos dados obtidos em pesquisa realizada na página eletrônica do STJ, onde é possível verificar inúmeros acórdãos e decisões monocráticas proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Quinta e da Sexta Turmas, quanto a configuração de justa causa para a busca pessoal a partir da fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial”* (fl. 405).

Além disso conforme o artigo 257-A, § 1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

Nesse sentido é também a diretriz do artigo 1.036 do CPC, que determina que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento como repetitivo.

A questão ventilada é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, encontra-se devidamente prequestionada, pois na instância de origem, o assunto foi debatido. Tudo isso reforça a vocação do caso para fixação de tese.

A controvérsia é eminentemente infraconstitucional e repetitiva, circunscrita à interpretação do art. 244 do CPP, o que atrai a competência desta Corte para uniformizar a matéria.

A afetação permitirá a consolidação, sob a técnica dos repetitivos, de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional e para os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, a uniformização é profícua em diversas vias: 1) potencializa eliminar o inconveniente e indesejado conflito de interpretação da norma jurídica federal; 2) otimiza o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica; 3) eleva a estabilidade, coerência e integridade da

jurisprudência; 4) poderá viabilizar racionalização do fluxo recursal nas cortes de origem, otimizando a gestão processual sem precisar sair das instâncias competentes para apreciar fatos.

Com base no art. 1.036 do CPC, a afetação se impõe. A controvérsia é madura, recorrente, e encontra respaldo na sistemática de precedentes do STJ, com concordância, quanto à afetação, por parte dos órgãos que se manifestaram. Diante disso, é de se proceder à submissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, para que se fixe, com observância do contraditório qualificado, a tese sobre a busca pessoal a partir do eixo determinado.

Ressalte-se, por oportuno, o desmembramento dos diversos processos em três distintas controvérsias, para organizar a afetação por subtemas: 1) buscas pessoais motivadas por denúncia anônima (REsp 2.225.395/PE); 2) buscas pessoais motivadas por aparente nervosismo ao avistar policiais (REsp 2.234.553/PA); 3) buscas pessoais motivadas por fuga ao avistar policiais (REsp 2.234.550/PA, 2.234.010/PA e 2.225.394/PE), propondo a delimitação, no presente recurso, de parâmetros para aferição da “fundada suspeita” que autoriza a busca pessoal, sem mandado judicial, motivada por fuga ao avistar autoridade policial.

Assim, a delimitação específica desse recurso é: definir, à luz do do CPP, os art. 244 parâmetros para aferição da 'fundada suspeita' que autoriza a busca pessoal, sem mandado judicial, quando motivada por fuga ao avistar a autoridade .policial

Assim, os dispositivos envolvidos, que tratam da discussão são os seguintes:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse sentido, considerando a importância de zelar por uma redação que indique de maneira objetiva, precisa e concisa a questão a ser afetada, de modo a facilitar sua observância por juízos e tribunais, como estipulado pelo art. 927, III, do CPC, propõe-se a seguinte delimitação de controvérsia:

Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

Ressalte-se, ainda, que o caso não recomenda a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes a que alude o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, uma vez que, a princípio, há farta jurisprudência deste Superior Tribunal veiculando posicionamentos que sinalizam, ainda que de modo casuístico, alguma convergência

quanto a algumas diretrizes principais, embora ainda não fixado em sede de julgamento repetitivo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.037 do CPC e 256-E, II, do RISTJ, proponho: a afetação do presente recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional; delimitada a seguinte questão: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

Determino, ainda: a) comunicação aos Ministros da Terceira Seção do STJ, com cópia do acórdão de afetação; b) comunicação aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, destacando-se a não aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ; c) abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos dos arts. 1.038, III e § 1º, do CPC, e 256-M, do caput RISTJ; d) abertura de vista ao Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores, para manifestação em 15 dias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0288975-5

PROCESSO ELETRÔNICO

ProAfR no
REsp 2.225.394 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057445720238175001 57445720238175001

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO JOSE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : ALVARO CORREIA MAGALHÃES JUNIOR - PE034427
ADVOGADA : ANA KAROLINA PARAISO LUIGI - PE056442
ADVOGADA : THAINA MAGNO ESPINDOLA - PE057289
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.